

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10640-002.221/92-87 e 10640-001.940/95-51

RECURSO Nº : 07.688 e 07.805

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1988 a 1990

RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

INTERESSADA : MALHARIA MASTER LTDA.

SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.292

EMENTAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Se, reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinadas leis, para poupar-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo.

PROCEDIMENTO REFLEXO - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

EXERCÍCIO DE 1989 - Tendo em vista que a Lei nº 7.689 foi publicada no D.O.U. em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

TRD - Tendo em vista reiteradas decisões deste Conselho, a Taxa Referencial Diária -TRD não pode ser cobrada, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

RECURSO DE OFÍCIO - Se a autoridade julgadora de primeira instância apreciou devidamente a matéria submetida à julgamento, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recuso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 10640-002.221/92-87/10640-001.940/95-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.292


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JÉZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640/002.221/92-87 e 10640/001.940/95-51
RECURSO Nº: 07.688 e 07.805
RECORRENTE: MALHARIA MASTER LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
Acórdão nº 101-90.292

3

R E L A T Ó R I O

MALHARIA MASTER LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em Juiz de Fora - MG. que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, em virtude de irregularidades apuradas na fiscalização do IRPJ.

Na impugnação apresentada, a empresa reiterou os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ (recurso nº 111.330).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, entendendo que "caracterizada a omissão de receita e tendo havido a decorrente tributação pelo Lucro Real, sem que, as provas passivas lograssem ilidí-las totalmente, sujeita-se a contribuinte, ainda, à tributação da Contribuição Social", recorrendo de ofício para este Colegiado.

No recurso apresentado, a empresa argumenta ser inconstitucional a cobrança formulada pelo fisco, quer quanto à exação relativa ao exercício de 1989, quer quanto à cobrança da TRD.

É o relatório.

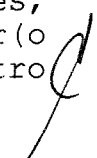
V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal formulado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do IRPJ.

Primeiramente, permito-se reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro



Processo nº 10640/002.221/92-87 e 10640/001.940/95-51 - Acórdão nº 101-90.292

Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexitem nos julgamentos administrativos, como poder ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c)..... omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta

Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103.....omissis.....

Parágrafo 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Parágrafo 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei, aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz uma afronta à Lei Ápice.

A interpretação é válida e necessária, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.



Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F.), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a última e derradeira palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro Poder - o Legislativo.

Por sua vez, no julgamento administrativo, não se pode deixar de levar em consideração reiteradas decisões do Poder Judiciário, pois tal conduta, além de significar inútil rebeldia, pode acarretar enorme ônus para a Fazenda Pública que, fatalmente, incorrerá na sucumbência nas pendências judiciais que certamente ocorrerão com o insucesso na fase administrativa.

No caso presente, o Poder Judiciário, reiteradas vezes, tem decidido que é inconstitucional a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, por inobservância do prazo de noventa dias previsto na Magna Carta.

Por sua vez, o presente procedimento apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do IRPJ e, assim, a decisão proferida neste último deve ser estendida ao processo ora em julgamento, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

No processo principal permaneceu apenas a tributação relativa ao item subavaliação de estoque, concernente ao exercício de 1990.

Cabe ressaltar que, de acordo com reiteradas decisões desta Câmara e deste Conselho, descabe a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, já que "por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218" (Acórdão CSRF 01-1773/94).



O recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância não deve ser acolhido, eis que a decisão monocrática apreciou devidamente a matéria.

Assim sendo, voto no sentido de:

- a) negar provimento ao recurso de ofício;
- b) dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a tributação relativa ao item "subavaliação de estoques;
- c) excluir a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.